



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 38/2020

**Autor:** Vereador Deolindo Moura

**Ementa:** "Institui dia 25 de agosto como dia do feirante no calendário no Município de Teresina e dá outras providências"

**Conclusão:** Parecer favorável

**Relator:** Vereador Edson Melo

**I – RELATÓRIO**

O ilustre Vereador Deolindo Moura propôs Projeto de Lei que "Institui dia 25 de agosto como dia do feirante no calendário no Município de Teresina e dá outras providências".

Em justificativa, o nobre autor discorre que a primeira feira livre foi implantada no dia 25 de agosto de 1914, bem como esclarece que o objetivo da proposta é valorizar o pequeno e médio produtor e estimular a realização de feiras livres no município.

É, em síntese, o relatório.

**II – ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Primeiramente, é importante esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a Lei Orgânica do Município – LOM – atribui ao Município e à Câmara Municipal, respectivamente, atribuição de fixar datas de feriados municipais, conforme se observa no dispositivo legal abaixo:

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*II - fixar, fiscalizar e cobrar:*

*[...]*

*d) as datas de feriados municipais;*

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, insere-se na competência municipal a instituição de uma data comemorativa, quer seja dia, semana ou mês.

Quanto à iniciativa da proposição legislativa, a LOM prevê, em seu art. 50, que cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos a iniciativa das leis. Portanto, não se tratando de assunto que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo propor, percebe-se que não se verifica vício procedimental.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, é indispensável a sua análise pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme estabelece os dispositivos regimentais abaixo:

*Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:*



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.*

*Art. 74. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:*

*VII - diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;*

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de março de 2020.

**Ver. EDSON MELO  
Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. GRAÇA AMORIM  
Vice Presidente**

**Ver. LEVINO DE JESUS  
Membro**



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO  
Membro**